



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.000229/00-29
Recurso nº : 138.949 - EX-OFFÍCIO
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessado : NELSON MUNIZ BARRETO
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-46.993

DECADÊNCIA – IRPF - GANHO DE CAPITAL - O ganho de capital sujeita-se à incidência do imposto de renda, sob a forma de tributação definitiva, devendo o cálculo e o pagamento do imposto ser efetuados em separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos no mês. Esse imposto está sujeito ao lançamento por homologação, de modo que o termo de início do prazo de cinco anos, para a Fazenda Pública exercer seu direito de revisá-lo, é a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Acompanham o Relator, pelas conclusões, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.000229/00-29

Acórdão nº : 102-46.993

Recurso nº : 138.949

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RELATÓRIO

1. Em 21.12.1999, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/12, no valor de R\$ 5.250.519,14 (inclusos juros e multa), em decorrência de verificação de omissão de ganho de capital, na alienação de bens e direitos, consubstanciada pela alienação de ações não negociadas em bolsa, ocorrido em 31.10.1994.

2. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 127/145, a qual foi julgada procedente pela 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, pela ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento, uma vez que o fato gerador ocorreu em 31.10.1994 e a ciência do contribuinte só se deu em 14.02.2000.

A DRJ defende que, como se trata de rendimentos não sujeitos ao ajuste anual, e considerando que não houve pagamento do imposto, a contagem do prazo decadencial ocorreria no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173, I, do CTN, iniciando-se, assim, em 01/01/95, e expirando-se em 31/12/99. Como o contribuinte tomou ciência do lançamento em 14/02/2000, teria ocorrido a decadência.

3. Por exigência legal, recorre-se de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.000229/00-29

Acórdão nº : 102-46.993

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

1. Embora esteja de acordo com a decisão recorrida, que julgou improcedente o lançamento pela ocorrência da decadência, considero que esta ocorreu em face do art. 150, §4º, do CTN, e não em face do art. 173, I, do CTN.

2. Em se tratando de tributação sobre ganho de capital, não sujeita ao ajuste anual, considero, como termo inicial do prazo de decadência, a data do fato gerador, a teor do art. 150, §4º do CTN, e não o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, como o fato gerador ocorreu em 31.10.1994 e a constituição do crédito data de 21.12.1999, verifico a ocorrência da decadência do direito de lançar pelo esgotamento do lapso de 5 anos de que dispunha a Fazenda para o exercício de seu direito.

3. Para fundamentar essa linha de entendimento, trago à colação julgados desse Conselho de Contribuintes, que corroboram com a fundamentação acima:

Ementa: IRPF - GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contando do fato gerador. Decadência acolhida. Número do Recurso: 135032 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10855.000401/96-41 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: JOSÉ CARLOS MARTINI GANDINI Recorrida/Interessado: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS Data da Sessão: 23/02/2005 00:00:00 Relator: Romeu Bueno de Camargo Decisão: Acórdão 106-14420 Resultado:OUTROS – OUTROS Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER de ofício a preliminar de decadência.

Ementa: DECADÊNCIA - IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL - O ganho de capital na alienação de imóvel sujeita-se à incidência do imposto de renda, sob a forma de tributação definitiva, devendo o cálculo e o pagamento do imposto ser efetuados em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.000229/00-29

Acórdão nº : 102-46.993

separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos no mês. Esse imposto está sujeito ao lançamento por homologação, dessa forma, o termo de início do prazo de cinco anos, para a Fazenda Pública exercer seu direito de revisá-lo, é a data da ocorrência do fato gerador. Recurso provido. Número do Recurso: 129197 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10980.009881/00-92 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: SÉRGIO FONTOURA MARDER Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR Data da Sessão: 11/07/2002 00:00:00 Relator: Sueli Efigênia Mendes de Britto Decisão: Acórdão 106-12782 Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado.

Ementa: DECADÊNCIA - IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL - O ganho de capital na alienação de cotas sociais sujeita-se à incidência do imposto de renda, sob a forma de tributação definitiva, devendo o cálculo e o pagamento do imposto serem efetuados em separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos no mês. Esse imposto está sujeito ao lançamento por homologação, dessa forma, o termo de início do prazo de cinco anos, para a Fazenda Pública exercer seu direito de revisá-lo, é a data da ocorrência do fato gerador. Recurso de ofício negado. Número do Recurso: 130774 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 11080.011411/00-22 Tipo do Recurso: DE OFÍCIO Matéria: IRPF Recorrente: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Recorrida/Interessado: JAYME SIROTSKY Data da Sessão: 07/11/2002 01:00:00 Relator: Luiz Antonio de Paula Decisão: Acórdão 106-13077 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

4. Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso ex-offício, mantendo a decisão recorrida, por reconhecer, com base no art, 150, §4º, do CTN, a decadência do direito de lançar de que dispunha a Fazenda Pública.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO